

AO (À) SENHOR (A) PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Ref. TOMADA DE PREÇO N° 002/2018

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNPJ nº 08.656.963/0001-50, neste ato representada por seus procuradores **ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP N° 194.835**, procuração anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra um possível direcionamento e a arguição de futura ilegalidade do mesmo.

1. DOS FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida pela Associação Mato-Grossense dos Municípios.

Para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de

alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no ANEXO I, Termo de Referência, item 3.1, apresentado no Edital:

3. DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

3.1. A CONTRATADA DEVERÁ MANTER REDE DE CREDENCIADOS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA AMM, SENDO INDISPENSÁVEL NA CIDADE DE CUIABÁ E VARZEA GRANDE OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS:

- ASSAÍ ATACADISTA;
- SUPERMERCADOS COMPER;
- IGUAÇU SUPERMERCADOS;
- FORT ATACADISTA;
- BIG LAR SUPERMERCADOS;
- EXTRA HIPERMERCADO;

1. DIRECIONAMENTO

A exigência de especificar a rede credenciada, não obedece ao princípio da razoabilidade e acaba por privilegiar os licitantes locais, que já tem os estabelecimentos cadastrados, e também, na forma como disposta no edital, tal exigência esta direcionada, com detalhamento excessivo na especificação dos estabelecimentos a ser credenciados.

Conforme dispõe da Lei 8.666/93, em seus artigos 3º, §1º inciso I e art. 07º, §5º, é vedada a realização de licitação com especificação exclusiva.

"Art. 3º. § 1º É vedado aos agentes públicos: I – [...] estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]".

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."



A exigência editalícia qual conduz a escolha do estabelecimento a ser credenciado, restringe o caráter competitivo da licitação, ante a possibilidade de se prever as características mínimas presentes em outros estabelecimentos resultando em uma ampliação da competição, com mais licitantes e ofertas de lance, objetiva uma contratação mais vantajosa.

O que se reprova é a contaminação da escolha do objeto pela influencia publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de *marketing* são extremamente eficientes. A lei veda a escolha imotivada, quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitaria.

Tal exigência afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"REPRESENTAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE DETECTORES PORTÁTEIS DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO E DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA PRODUTO DE UM ÚNICO FABRICANTE. INDÍCIOS DE VÍCIOS NA MOTIVAÇÃO UTILIZADA PARA ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO. 1. Em consonância com a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato praticado pelo agente público se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade e a responsabilização de quem deu causa. 2. A caracterização da antieconomicidade da aquisição pode ocorrer quando se verifica que, não fosse a falsidade dos estudos supostamente realizados para especificação do objeto, os quais conduziram à escolha de características presentes em um único equipamento, haveria possibilidade de a licitação realizada ter previsto características mínimas presentes em outros modelos que, assim especificadas, resultariam na ampliação da concorrência com comparecimento de mais de um licitante e com efetivo oferecimento de lances, em legítimo ambiente concorrencial visando a contratação mais vantajosa, conforme objetivado na modalidade pregão. Acórdão n.º 1147/2010-Plenário, TC-032.097/2008-4, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 19.05.2010."

"REPRESENTAÇÃO. SENAI/SP E SESI/SP. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO. PRÉ-DEFINIÇÃO DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO AO CÁRATER COMPETITIVO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME PELO GESTOR. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A pré-definição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pelo contratado para utilização de vale-refeição restringe o caráter competitivo da licitação quando o licitante não se limita a especificar a quantidade de pontos de atendimento, mas os identifica individualmente. Diante da existência de ilegalidade que torna insanáveis os atos licitatórios já praticados, determina-se a anulação do certame, sem prejuízo de se efetuar determinação aplicável a futuro procedimento



licitatório. (TCU 03918520125, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 05/12/2012)"

Em licitações para aquisição de serviços, havendo no mercado diversos estabelecimentos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo destes estabelecimentos, apenas com características técnicas, de modo a evitar o direcionamento do certame.

Para que não haja um direcionamento no certame, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, sem que indique de forma específica os estabelecimentos a ser credenciado, prevendo apenas as condições técnicas, o que oportunizará, inclusive, melhores condições de lances e refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

3. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue:

1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado item 3.1 do ANEXO I, termo de referência, isto é, que seja excluída a especificação estabelecimentos a serem credenciadas, mantendo apenas a especificação técnica;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 01 de agosto de 2018.


ELIZANDRO DE CARVALHO

OAB/SP 194.835

PROCURAÇÃO

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNPJ nº 08.656.963/000150, neste ato representada por seu representante legal MARCOS ANTÔNIO ENGLER, ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP Nº 194.835, RONALDO CARLOS PAVÃO, OAB/SP Nº 213.986, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 268.879, TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA, OAB/SP Nº 300.570, todos com escritório advocatício localizado na Rua Coronel, 893, Centro, Pirassununga/SP, conferindo-lhes amplos poderes para atuar em qualquer esfera da Administração Pública e no foro em geral, com as cláusulas *ad e extra judicia*, para representá-lo e defender os seus direitos e interesses, podendo propor ações, defesas, recursos, produzir provas, requerer medidas preventivas, preparatórias, incidentes, podendo, ainda, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Pirassununga, 23 abril de 2018.


MARCOS ANTÔNIO ENGLER

Representante legal